

PANORAMA JURÍDICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E O SEU SISTEMA RECURSAL*

Maria Letícia Silva Raphaelli**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as principais características jurídicas dos Juizados Especiais Federais, que possuem um microssistema processual próprio, distinto daquele previsto no rito comum do Código de Processo Civil. Dada a sua especialidade e desconhecimento por parte da maioria dos operadores do Direito, o trabalho também se propõe a analisar os diferentes tipos recursais cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais, com especial atenção aos recursos de estrito direito cabíveis contra as decisões colegiadas das Turmas Recursais. Desse modo, o trabalho também realiza uma análise panorâmica do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, dando principal atenção à sistemática de julgamento das demandas repetitivas. Por fim, o trabalho analisa o processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais, cuja experiência pioneira e bem sucedida se deu na Justiça Federal da 4ª Região e passou a ser adotada também no rito comum.

Palavras chave: Juizados Especiais Federais. Sistema recursal. Pedido de uniformização. Recurso extraordinário. Processo eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Federais caracterizam-se por um fenômeno jurídico que merece maior atenção pelos operadores do Direito, por se tratar de um rito recente, que foi instituído pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Essa temática é muito relevante, por possuir um microssistema jurídico próprio, o rito dos Juizados Especiais Federais distingue-se bastante do processo comum (rito do Código de

* Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela Professora Orientadora Me. Márcia Andrea Bühring, Professora Liane Tabarelli Zavascki e Professora Liane Maria Thomé, em 20 de junho de 2013.

** Bacharelanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: le.raphaelli@gmail.com

Processo Civil), o que traz a necessidade dos profissionais que atuam na área federal de conhecer melhor a estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, em que pese a sua importância, as peculiaridades do rito dos Juizados Especiais Federais ainda são pouco estudadas ou desconhecidas por parte dos operadores do Direito, especialmente no que tange ao seu sistema recursal. Um dos principais problemas está nos recursos cíveis cabíveis contras as decisões colegiadas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, pois na prática se verifica certo desconhecimento pela maioria dos profissionais que atuam na Justiça Federal.

Uma das causas do desconhecimento do rito dos Juizados Especiais Federais decorre da falta de estudos aprofundados sobre o tema, o que, por outro lado, abre um vasto campo para a pesquisa. É a partir dessas premissas que o presente trabalho se propõe a realizar um estudo panorâmico das principais características dos Juizados Especiais Federais e seu rito processual. Assim, dentro das limitações de um trabalho de conclusão de curso de graduação, serão estudadas as generalidades do rito dos Juizados Especiais Federais, seu sistema recursal e as diversas inovações processuais e procedimentais que surgiram a partir de sua bem sucedida experiência prática, como é o caso da sistemática de julgamento das demandas repetitivas e a experiência pioneira no uso do processo eletrônico.

Quanto à metodologia do presente trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo do geral para o específico, baseando-se na sistemática utilizada pela 4ª Região da Justiça Federal. O presente trabalho está dividido em três partes.

O primeiro capítulo far-se-á um panorama geral dos Juizados Especiais Federais, no qual está dividido em quatro partes, no primeiro item se realizará uma breve análise histórica do seu surgimento no âmbito Federal, logo após se examinará seus princípios informadores a utilização do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais.

No que tange ao segundo capítulo, é mais restrito aos recursos aplicados em geral nos Juizados Especiais Federais, está dividido em duas partes, a primeira expõe as características, o conceito e os tipos de recursos, na segunda parte se analisará os princípios do sistema recursal.

E por fim, no terceiro e último capítulo, se examinará mais especificamente as espécies recursais cabíveis das decisões colegiadas das Turmas Recursais, estando repartida em sete partes, explicar-se-á cada recurso cabível: o recurso de pedido de uniformização regional, o pedido de uniformização nacional, o recurso extraordinário, a sistemática dos recursos repetitivos, o agravo da decisão denegatória e por último a análise dos embargos de declaração.

2 PANORAMA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEFS)

2.1 SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL

A ideia dos juzizados iniciou-se com um projeto italiano denominado "Projeto de Florença" – o Juzizado Conciliatório – que tinha a ideia de uma Justiça mais eficaz, menos burocrática, sem custas processuais, desigualdades, ou excesso de procedimentos que acarretam, até os dias de hoje a morosidade da prestação jurisdicional.¹

Contudo, os juzizados especiais de pequenas causas não é um sistema novo, vem do século XI, na Inglaterra, ou em 1873 quando a lei austríaca acolheu o sistema. Mas no Brasil concretizou-se somente nos últimos 20 anos em benefício das camadas mais baixas da população.²

A evolução histórica dos Juzizados Especiais Federais começou com a edição da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, que dispunha sobre os Juzizados de Pequenas Causas, ou seja, foram criados os juzizados informais de conciliação, que atuaram nos moldes daqueles conselhos de conciliação (1982), ambos, sem natureza pública, o que ocasionou uma grande inovação para os Juristas e Processualistas da época.³

Onze anos depois, a implantação dos Juzizados Especiais passou a ser obrigatória, a partir da previsão trazida no artigo 98, inciso I e artigo 24, inciso X da

¹ BERNARDINI, Marcos Maurício. **Juizados Especiais Cíveis. Provas Técnicas e Perspectivas Gerais**. São Paulo; Memória Jurídica Editora, 2001, p. 19.

² SILVEIRA NETTO, Luiz Fernando. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.7

³ SILVEIRA NETTO, Luiz Fernando. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.9.

Constituição Federal de 1988. A Lei nº 9099/1995 deu efetividade à norma constitucional, acolhendo em grande parte regras contidas na Lei nº 7.244/1984.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual, no qual a experiência teve tanto êxito que influenciou o surgimento dos Juizados Especiais no âmbito Federal.

Com a Emenda Constitucional nº 22, publicada em 18 de março de 1999, corrigiu a distorção, que prejudicava a instalação do novo sistema no âmbito da Justiça Federal comum e especial, e acrescentou o seguinte parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal: "Lei Federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal". E a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, trouxe os Juizados Especiais para o âmbito da Justiça Federal, mantendo a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, nos casos em que essa fosse omissa.⁴

Visto tais informações sobre o surgimento dos Juizados Especiais Federais, se fará uma breve análise dos princípios que regem seu rito peculiar, no item seguinte.

2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Os princípios básicos que norteiam os Juizados Especiais, concebidos para julgar de forma rápida e desburocratizada, causas judiciais de pequeno valor ou de baixas complexidades, sem violar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. São os princípios: da simplicidade, o da informalidade, o da oralidade, da economia processual, o da celeridade e o da irrecorribilidade das decisões, que decorrem do artigo 2º da Lei nº 9.099/1995.

Esse artigo é aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, trata num mesmo dispositivo, como "critérios", o que são também verdadeiros "princípios" processuais. O Princípio é mais do que um simples critério, enquanto o primeiro constitui a própria base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual, o segundo critério, constitui um *modus faciendi* do processo, é quase sempre, mais grave do que a simples observância de um critério. O princípio está na essência de

⁴ VHOSS, Tatiana Bissoni. **Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html> Acesso em: 28 fev. 2013.

qualquer coisa, o critério aparece na forma.⁵ Far-se-á um breve análise sobre cada princípios:

Princípio da simplicidade: caracteriza-se pelo processo simplificado, idealizado para tornar o rito dos Juizados Especiais Federais mais rápido do que o rito ordinário. Esse princípio é utilizado para dar agilidade aos juizados, para que haja mais clareza nas decisões, sendo simples e acessíveis, ocasionando um melhor atendimento às partes, não oferecendo oportunidades para aparecimento de obstáculos (incidentes) processuais.⁶

Princípio da informalidade: significa que os atos processuais devem ser praticados informalmente, sem apego a formas processuais rígidas, burocráticas e ritos que possam comprometer a sua finalidade, até mesmo porque, os atos são praticados pela própria parte (autor e réu), podendo ser pela forma oral ou escrita, dispensando a representação das partes pelo advogado.⁷ Buscando atingir sua finalidade de um modo mais objetivo e eficaz.

Princípio da oralidade, faz com que o legislador priorize este critério desde a apresentação do pedido inicial (§3º do art. 14 da Lei nº 9.099/1995) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita somente aos atos essenciais (§3º do art. 13 da Lei nº 9.099/1995).⁸ Buscando diminuir o máximo possível de documentação física, sendo registrados apenas os essenciais.

Princípio da economia processual, nada mais é que a reunião de todos os outros princípios. Na própria Lei nº 9.099/1995 há muitos dispositivos que transparecem esse princípio. Sabe-se que, o processo deve ser tanto quanto possível barato, significando que o processo, além de gratuito, deve conter apenas atos processuais indispensáveis ao alcance de sua finalidade. A mesma ideia filia-se, o princípio da sanção ou sanabilidade, no qual nenhum ato processual deve ser

⁵ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis.** Curitiba: Juruá, 2005. p.19/20.

⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001** / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 68.

⁷ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis.** Curitiba: Juruá, 2005. p.22/23.

⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais:** (Lei n. 9.099/95 - parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais - Lei n. 10.259/2001). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.8/9.

corrigido, repetido, ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado a parte contrária.⁹

Princípio da Celeridade: significa que o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor satisfação quase imediata do seu direito. Mas isso não significa ausência de ritos obrigatórios, pois sem esses se estará diante de um afronto a segurança da relação jurídica e ao devido processo legal. Esse princípio está inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Princípio da irrecorribilidade, pode ser considerado um sub-princípio da oralidade, até mesmo considerado uma consequência, pois na verdade, num procedimento eminentemente oral é compreensível que não se admita a possibilidade de recurso no decorrer do litígio. Tal procedimento terminaria por atrasar o julgamento da questão principal e contraria a finalidade da oralidade, que é dar mais rapidez ao procedimento dos juizados especiais.¹⁰

Conclui-se que, para que não haja uma violação do princípio da celeridade, deve se levar em conta que as decisões proferidas no decurso do processo serão irrecorríveis, devido à concentração e à celeridade dos atos processuais, a fim de se evitar paralisações protelatórias ou procrastinatórias do processo, mesmo que sejam parciais, aplicando-se o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Excepcionalmente, são recorríveis as decisões interlocutórias concedidas por meio de medidas acautelatórias, para evitar dano de difícil reparação. Ressalva-se que essas decisões são de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 5º da Lei nº 10.259/01).¹¹

2.3 IMPORTÂNCIA DO TRABALHO REALIZADO NOS JUIZADOS

No que tange a importância dos Juizados Especiais Federais para a sociedade, com essa inovação institucional, deseja-se garantir o princípio da

⁹ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. Curitiba: Juruá, 2005. p.22.

¹⁰ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7ª Ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 281.

¹¹ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011.p.33. Disponível em: < <http://www.bochenek.com.br/download/JUIZADOSSESPECIAISFEDERAIS.pdf>>. Acesso em: 18/05/13.

celeridade, dando amplo acesso a todos os cidadãos. Essa prestação jurisdicional será uma forma mais simples, econômica e célere, sendo também mais participativa e significativa, fazendo com que haja uma maior aproximação entre os cidadãos e agências estatais para que exista uma resolução de conflitos.

O Ministro Gilmar Mendes afirmou em uma palestra no “Primeiro Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais” (FONAJEF), realizado em setembro de 2004, que: “Os Juizados introduziram uma mudança significativa, permitindo que as pessoas recebam seus créditos de forma mais rápida”.¹²

Os Juizados Especiais Federais assim como os Juizados Especiais Estaduais, possuem a gratuidade processual e dispensam a representação legal para postular, removendo assim obstáculos ao acesso à justiça dos cidadãos que tenham baixa renda.

Em suma, os Juizados Especiais surgiram para simplificar e desburocratizar os processos, agindo de forma que implique mudanças na mentalidade dos operadores de direito, adequando-os a um novo exercício da cidadania, visando um funcionamento mais célere e democrático à Justiça.¹³

Nos Juizados Especiais Federais não se utilizam mais as sistemáticas processuais formalistas, pois essas, que antes representavam etapas de garantia dos direitos individuais e coletivos, para que houvesse um respeito ao princípio do devido processo legal, atualmente, é visto que os excessos dessas sistemáticas ocasionam uma justiça mais lenta, tornando-a tardia e uma inacreditável deformação de valores, conceitos e atitudes, os quais deverão ser repensados e alterados para atender melhor os reclamados da sociedade.¹⁴

As decisões também estão sendo mais rápidas devido ao surgimento do processo eletrônico, no qual se fará uma breve explicação a seguir, o que facilitou a tramitação nos Juizados Especiais Federais.

¹² **Ministro Gilmar Mendes diz que Juizados facilitaram acesso à Justiça.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-set-16/gilmar_mendes_destaca_importancia_juizados_palestra>. Acesso em: 08/05/2013.

¹³ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães . **Juizados Especiais Federais na Concretização dos direitos de cidadania.** Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20-%20Juizados%20Especiais%20Federais%20na%20concretiza%E7%E3o%20dos%20direitos%20de%20cidadania.doc>>. Acesso em: 09/05/2013

¹⁴ PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães . **Juizados Especiais Federais na Concretização dos direitos de cidadania.** Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20-%20Juizados%20Especiais%20Federais%20na%20concretiza%E7%E3o%20dos%20direitos%20de%20cidadania.doc>>. Acesso em: 09/05/2013

2.4 PROCESSO ELETRÔNICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nasceu na 4ª Região de maneira pioneira no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a partir da publicação da Resolução nº 13, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 11 de março de 2004. Esse sistema foi tão eficiente que foi adotado pelo rito comum, através da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Além disso, atende aos princípios informadores, em especial o da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Exemplificando-se, que antes da instituição do processo eletrônico, após o trânsito em julgado na Turma Recursal um processo físico poderia demorar até semanas para chegar aos Juizados Especiais Federais de origem, conforme a distância da cidade, como era o caso das remessas que saíam de Porto Alegre com destino a Uruguaiana. Hoje, pelo processo eletrônico a remessa de um processo é instantânea, basta apenas um clique.

Mas há vantagens que já foram atingidas como, por exemplo, a não necessidade de gastos com papel; também terminou com o problema dos autos levados em carga, pois ele fica acessível aos procuradores de ambas as partes. Igualmente, o processo eletrônico possibilita que os profissionais trabalhem a distância, de qualquer parte do mundo, via internet, dispensando a necessidade de locomoção até o respectivo Juizado Especial Federal, que as vezes se situa em outras cidades.

Conforme explícita, Antônio César Bochenek:

A simplificação das providências para a citação e intimação, entre elas a utilização da via eletrônica, conforme previsto no art. 8º. da Lei nº 10.259/2001, tal qual na Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização de todos os processos judiciais, e não apenas nos Juizados Especiais Federais. Deve ser uniformizada a plataforma para utilização de um único processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário (existe comissão formada por determinação do CNJ – Conselho Nacional da Justiça para esse fim), sob pena de haverem tantos sistemas quantos tribunais federais e tribunais estaduais, o que impedirá ou dificultará o possível trâmite dos processos para o STF e o STJ;¹⁵

¹⁵ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011.p.16. Disponível em: < <http://www.bochenek.com.br/download/JUIZADOSSESPECIAISFEDERAIS.pdf>>. Acesso em: 18/05/13.

Desta forma, fica demonstrado que o processo eletrônico viabiliza aproximar o cidadão da Justiça, por torná-la menos burocratizada e célere.

Outra novidade nos Juizados Federais, com a informatização foi a possibilidade da utilização de videoconferência entre Juízes em sessões, para fins gerar encontros das Turmas de Uniformização Regional dos Juizados Federais, dos três estados que a compõem. Este novo método visa racionalizar os trabalhos e economizar recursos, evitando deslocamento de Juízes.

Conforme o Regimento Interno das Turmas Recursais é permitido que as sessões sejam assistidas em todas as Subseções Judiciárias, por videoconferência, e possibilita aos advogados fazerem sustentação oral, sem ter que se deslocarem da sede, desde que os Juízes Federais integrantes da Turma estejam presentes.¹⁶

3 OS RECURSOS E OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

3.1 CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DOS RECURSOS

A este respeito, explorar-se-á os recursos desde seu conceito que abrange todo o direito processual, tanto do rito ordinário quanto o do sumaríssimo. E logo após se estudará os recursos específicos cabíveis nos Juizados Especiais Federais, e os princípios recursais orientadores.

3.1.1 Conceito de recursos

Recurso, segundo a origem etimológica – no latim, *recursos, us* – significa a repetição de um caminho já utilizado. Mas somente esse conceito não basta, em termos mais amplos, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira, o recurso deve ser entendido, "no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou integração de decisão judicial que se impugna".¹⁷

¹⁶ ATHENIENSE, Alexandre. **Os Juizados Especiais Federais e as práticas processuais por meio eletrônico**. 2009. Disponível em: < <http://www.dnt.adv.br/noticias/os-juizados-especiais-federais-e-as-praticas-processuais-por-meio-eletronico/>>. Acesso em: 06/05/2013.

¹⁷ Apud. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil- meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.19.

A interposição de um recurso faz com que prolongue o estado de litispendência, não instaurando um novo processo. Diante disso, se retira as ações autônomas de impugnação, nas quais se dá origem a um novo processo para impugnar uma decisão judicial.¹⁸

Para alguns doutrinadores o recurso é considerado como um ônus processual, na medida que sua interposição só lhe pode trazer benefícios, para que não haja violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* – que é a piora da situação da parte recorrente por força do julgamento do recurso. E seu desenvolvimento revela o direito de acesso ao tribunal.¹⁹

Do mesmo modo, tem que se levar em conta o princípio da *reformatio in melius*, pois não pode o tribunal melhorar a situação do recorrente além dos limites por ele mesmo fixados em seu recurso.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, de regra, não deveriam comportar recursos, pois sua competência é para resolver pequenos litígios, ou seja, causas de valor até sessenta salários mínimos. No entanto, para que não haja violação do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, faz com que o legislador, até mesmo, quando não admita recurso para os tribunais de segunda instância, institua turmas recursais compostas de juízes de primeiro grau, aparentando cumprir aqueles princípios.²⁰

O capítulo seguinte verificar-se-á os tipos de recursos, o momento que se aplicam, quais são os seus requisitos formais necessários, principalmente, em relação aos recursos de pedido de uniformização regional, de pedido de uniformização nacional e o do recurso extraordinário.

3.1.2 Tipos de Recursos

Nos Juizados Especiais Federais são cabíveis cinco espécies de recursos, diferentemente dos juizados especiais estaduais que só há o cabimento de três

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil-meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**.7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.19/18.

¹⁹ LUIZ PINTO, Nelson. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2004, p. 27.

²⁰ ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. Curitiba: Juruá, 2005. p.183.

espécies de recursos, o recurso inominado, ou de apelação, os embargos de declaração e o recurso extraordinário.²¹

Enquanto que nos Juizados Especiais Federais são cabíveis: o recurso inominado, o recurso de medida cautelar, das decisões de primeiro grau; o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o recurso extraordinário e o agravo da decisão denegatória, das decisões de segundo grau; e há ainda o embargo de declaração que é cabível em ambos.²²

Diante disso, analisar-se-á um pouco de cada recurso e logo aprofundar o exame no que se refere aos recursos objetos da pesquisa. Inicia-se a análise do chamado recurso de medida cautelar,²³ que tem seu cabimento previsto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/ 2001.

No que tange ao recurso inominado estatui a segunda parte do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva", o que, sugere no primeiro momento, que somente sentenças em que há resolução de mérito. Mas há um consenso na doutrina que é cabível o recurso inominado contra sentença, a independer se houve ou não resolução do mérito, de acordo com os artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Deste modo, a Turma Recursal, ao apreciar o recurso inominado interposto contra sentença terminativa, pode julgar desde logo a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, conforme artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.²⁴ Ressalva-se que o recurso inominado é cabível de decisão de primeiro grau dos Juizados Especiais Federais.

Outro recurso cabível é o de embargos de declaração, que tem sua aplicabilidade subsidiária da Lei nº 9.099/95, no artigo 48, pois as decisões judiciais, por mais motivadas que são não poderiam ser defeituosas, a ponto de dificultarem o recurso em face delas, ou mesmo inviabilizarem eventual execução, sobremodo

²¹ ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz. **Recursos nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11196/recursos-nos-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 28/03/2013

²² ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz. **Recursos nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11196/recursos-nos-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 28/03/2013

²³ Esta nomenclatura utilizada no âmbito da 4ª Região para o referido recurso. No entanto alguns autores chamam de agravo de instrumento, como é o caso de SILVEIRA NETTO, Luiz Fernando. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.258.

²⁴ ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz. **Recursos nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11196/recursos-nos-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 28/03/2013

porque não resulta motivada a sentença ou acórdão que seja possuidor de omissão, contradição e/ou obscuridade.²⁵ Além disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração também são cabíveis para sanar dúvidas, possuindo sua hipótese de cabimento mais ampla do que os embargos de declaração previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil para o rito comum.

Mas não há uma consonância legislativa, em relação aos efeitos da sua interposição no que tange o prazo. Pois, quando interposto de sentença, o efeito será suspensivo do prazo para interposição de outro recurso, de acordo com artigo 50 da Lei nº 9.099/95. De outro modo, quando interposto contra acórdão da Turma Recursal, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, o que traz uma dificuldade de assimilação dos operadores, pois são questões idênticas.²⁶

Há ainda o pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal, no qual que se fará uma análise mais profunda em um item seguinte desta pesquisa acadêmica, tendo sua aplicabilidade prevista no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, sendo que no §1º se refere ao pedido de uniformização regional, que é quando existe divergência jurisprudencial de Turmas Recursais da mesma Região, e no §2º que se refere ao pedido de uniformização nacional, que é quando existe divergência jurisprudencial entre Turmas de diferentes Regiões, e/ou contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

E, por último, o recurso extraordinário que deve ser interposto seguindo as regras do Código de Processo Civil, no que tange ao procedimento ordinário. Tendo sua aplicação prevista no artigo 15 da Lei nº 10.259/2001. O que analisar-se-á seu requisitos de admissibilidade mais adiante.

Salienta-se que são cabíveis nos Juizados Especiais Federais os recursos *supra* explicitados, diferentemente do rito comum, na qual o Código de Processo Civil prevê. Assim sendo, os recursos também devem respeitar os seus princípios geradores, como se apreciará agora.

²⁵ SILVEIRA NETTO, Luiz Fernando. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 262.

²⁶ ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz. **Recursos nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11196/recursos-nos-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 29/03/2013

3.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO SISTEMA RECURSAL

Os princípios²⁷ são normas não escritas que decorrem ou de outras regras escritas ou de um conjunto de regras, ou do sistema jurídico como um todo, e que orientam não apenas a aplicação do direito positivo, mas também, a própria elaboração de outras regras, que a eles devem guardar obediência e hierarquia²⁸ Exemplificando-se cada um destes princípios:

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: em suma, não vem expressamente na Constituição Federal de 1988, no artigo 5, inciso LIV, mas decorre do devido processo legal, princípio do qual emanam todos os outros. Este princípio consiste na possibilidade de provocar o reexame da matéria apreciada e decidida, isto que dizer, de pleitear, mediante a interposição de um recurso, novo julgamento, por órgão hierarquicamente superior.²⁹

De outro modo, não é razoável entender-se que o Juiz não comete falhas e que ele não possa sofrer questionamento a respeito de seu julgamento, de sua fundamentação; daí a necessidade de que o sistema jurídico preveja meios para que a parte possa insurgir-se contra as decisões judiciais. Pois, a essência do ser humano é de se insurgir contra decisões que lhe são desfavoráveis.³⁰

Deste modo, o reexame corrige o vício de juízo (*error in iudicando*) ou vício de atividade (*error in procedendo*), lançando novas luzes sobre a matéria da contenda.³¹

Princípio da Taxatividade expõe que somente são considerados recursos “os meios impugnativos assim denominados e regulados em lei processual”, em *numerus clausus*, ou seja, em rol exaustivo.³²

²⁷ Segundo Robert Alexy “o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são mandados de otimização enquanto que as regras tem o caráter de mandados definitivos.” Neste modo, como mandados de otimização os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas. “Isto significa que podem ser satisfeitos em diferentes graus e que a medida da sua satisfação depende não apenas das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas, que estão determinadas não apenas por regras, mas também por princípios opostos”. (ALEXY, 1997)

²⁸ LUIZ PINTO, Nelson. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2004, p. 84.

²⁹ MIRANDA, Gilson Delgado. **Processo Civil: recursos** / Gilson Delgado Miranda, Patricia Miranda Pizzol. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.22.

³⁰ LUIZ PINTO, Nelson. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2004, p. 86.

³¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.72.

³² MIRANDA, Gilson Delgado. **Processo civil: recursos**/ Gilson Delgado Miranda, Patricia Miranda Pizzol. - 4.ed. - São Paulo: Atlas, 2004. p.24.

Segundo Fredie Didier Junior: "É o princípio segundo o qual recurso é somente aquele previsto em lei, não se podendo criar recurso por interpretação analógica ou extensiva, nem por norma estadual ou regimental".³³

Nesse mesmo sentido, Rui Portanova expõe: "o princípio da taxatividade tem também a finalidade de colaborar para que se busque conciliar com rapidez com segurança e a justiça do provimento jurisdicional".³⁴

Princípio da Singularidade, igualmente é conhecido como princípio da univocidade ou da unicidade, esse veio expressamente previsto no artigo 809 no Código de Processo Civil de 1939, mas não foi reproduzido no Código de 1973. Entretanto, é um princípio vigente no sistema recursal do Código de Processo Civil.

Este princípio, refere que contra cada decisão judicial deve existir um único recurso relacionado a essa, em dado momento processual que se encontra. Contudo, isso não significa que as partes não possam interpor cada uma um recurso da mesma decisão, nos casos de haver sucumbência recíproca.³⁵

Princípio da Fungibilidade: esclarecendo-se que esse princípio significa troca, substituição; a possibilidade da troca do recurso interposto inadequadamente por outro – que seria o adequado –, para atacar determinada decisão judicial.³⁶

Assim como o princípio da singularidade, estava previsto no Código de Processo Civil de 1939, já no Código de Processo Civil de 1973 não tem previsão expressa.³⁷

No entanto, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade, principalmente nos recursos cabíveis contra decisões colegiadas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, é inaceitável, pois não se pode receber um recurso no lugar de outro, visto que possuem hipóteses de cabimento bem específicas e distintas entre si, o que caracterizar-se-á erro grosseiro. Exemplo: interpor recurso especial e querer que seja recebido como pedido de uniformização seria manifestamente inadmissível, conforme Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça,

³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil-meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.47.

³⁴ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7ª Ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.271.

³⁵ LUIZ PINTO, Nelson. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2004, p.88.

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Recursos no Processo Civil - Teoria Geral dos Recursos**. 6. Ed. atual. *ampl. e reform.* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.139.

³⁷ LUIZ PINTO, Nelson. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2004, p.89.

que dispõe: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Enfim, depois de se ter analisado todos esses aspectos gerais dos recursos, apresentar-se-ão os recursos cabíveis, especificamente, no tocante às decisões colegiadas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

4 AS ESPÉCIES RECURSAIS CONTRA DECISÕES COLEGIADAS DAS TURMAS RECURSAIS

A esse respeito, para os estudos dos recursos, deve-se analisar preliminarmente os órgãos colegiados que integram o sistema recursal. No termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, os processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais devem ser julgados pelas Turmas Recursais, as quais são compostas por Juízes de primeiro grau.³⁸

Cabe aos Tribunais Regionais Federais definir a composição e a área de competência de suas Turmas Recursais e estabelecer apenas a regra geral da vedação à recondução e à adoção de critérios de antiguidade e merecimento para as escolhas de seus membros, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 10.259/2001. As Turmas Recursais são compostas por três membros efetivos que, em casos de impedimentos e ausências, são substituídos por suplentes.³⁹

José Antônio Savaris esclarece que:

(...) os integrantes das Turmas Recursais, exercem o mandato de dois anos, logo, não ocupam cargo nos colegiados, mas apenas uma função temporária, ao final da qual retornam para suas Varas de origem, sendo vedado a recondução por mais um mandato do art. 2º, da Lei 10.259.⁴⁰

As Turmas Recursais são competentes para o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em instância extraordinária – consistente na análise dos pressupostos ou requisitos de: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e se há preparo –, os quais vêm elencados nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259.

³⁸ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p. 81/82.

³⁹ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p. 82/83.

⁴⁰ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.83.

No que tange ao cabimento, esse está interligado aos princípios da taxatividade, da fungibilidade e unirrecorribilidade. Para que seja suscetível de ataque o ato impugnado, devem ser respondidas duas perguntas: a) se a decisão é recorrível, em tese? b) qual é o recurso cabível contra esta decisão? Ou seja, se há previsão legal e sua adequação, previsto em lei e se é adequado a combater aquele tipo de decisão.⁴¹

A respeito da legitimidade, é um pressuposto recursal de índole subjetiva, onde se identifica quem pode recorrer, estão enumerados no artigo 499, "caput", do Código de Processo Civil: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público".

Contudo, no que se refere ao interesse recursal, segue o exame do interesse de agir. Para tanto, é necessário que haja utilidade e necessidade, para que se busque a via recursal. Fredie Didier Junior expõe: "A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva, e que segundo José Carlos Barbosa Moreira, a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que decidiu, no julgamento impugnado".⁴²

Da mesma forma, é necessário que o recurso seja tempestivo, ou seja, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão.⁴³ O termo inicial do prazo recursal é o da intimação da decisão, sendo o prazo para interposição peremptório, insuscetível de dilação convencional.⁴⁴

No que se refere à regularidade formal, significa que o remédio recursal deve ser interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso. Fredie Didier Junior explícita que: o recorrente, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar as razões da decisão recorrida; juntar as peças obrigatórias quando necessários; afirmar em preliminar a repercussão geral no caso de recurso extraordinário. O recurso deve ser subscrito por advogado legalmente constituído,

⁴¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil- meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**.7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.45.

⁴² Apud. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil- meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**.7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.51.

⁴³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.183.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil- meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**.7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.53.

exibindo-se o instrumento de mandato – no caso dos Juizados Especiais Federais refere-se à própria capacidade postulatória –, mas em caso dos recursos é necessário que seja representado por advogado.⁴⁵

Passar-se-á à análise dos recursos em espécie de instância extraordinária cabíveis contra as decisões das Turmas Recursais após breve prólogo sobre o juízo de admissibilidade.

4.1 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Tem sua previsibilidade disposta no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 10.259/01.

Sendo cabível contra decisões divergentes da mesma Região, adequando a interpretação da lei federal, em questões de direito material. Esse incidente é julgado pela Turma Regional de Uniformização, que é composta por integrantes das Turmas Recursais em conflito e presidida pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais na respectiva região.⁴⁶

No entanto, as Turmas Regionais não tem formação fixa, sendo assim, toda vez que houver questões conflitantes, as Turmas Recursais se uniram para julgarem os conflitos sob o comando do Juiz Coordenador do Tribunal Regional Federal, buscando a uniformização das decisões.⁴⁷

Fique claro que, a esse incidente se aplica os mesmos pressupostos do incidente de uniformização nacional, com a diferença de seu pressuposto específico, que é a divergência de decisões entre Turmas Recursais da mesma Região.⁴⁸

Entretanto, para o pedido de uniformização não se poderá fazer uma interpretação ampliada da hipótese de cabimento, do mesmo modo, não é possível

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil-meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.61.

⁴⁶ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p. 254.

⁴⁷ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. p.169. Disponível em: <<http://www.bochenek.com.br/download/JUIZADOSESPECIAISFEDERAIS.pdf>>. Acesso em: 18/05/13.

⁴⁸ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.255.

a invocação de paradigma da mesma Turma Recursal, mas pode ser da mesma Seção Judiciária.⁴⁹

Esclarecendo-se que são incabíveis julgados originários dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional do Trabalho. Da mesma maneira, não será cabível pedido de uniformização para debater questões constitucionais.⁵⁰

Referente ao prazo é de 10 dias, sendo interpostos nos mesmos autos do processo. Como demonstra o artigo 13 do RITNU (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): “O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio”. Esse prazo é o mesmo para o pedido de uniformização nacional.⁵¹

4.2 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL

O recurso de pedido de uniformização nacional está prevista no parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

Seu cabimento pressupõe a manifestação de decisões divergentes quanto à interpretação da lei federal: proferidas por Turmas de Regiões diferentes, que contrarie a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou que contrarie as jurisprudências dominantes do Superior Tribunal de Justiça, ressalva-se que essas jurisprudências são proferidas pelo plenário, ou por sessão das Turmas, em que todas decidem da mesma maneira. Desse modo, não basta anexar acórdão paradigma, deve ser demonstrado o confronto analítico.

Neste recurso discutem-se questões de direito material, muitas vezes são discutidas matérias de questão processual, ou matéria de fato e ou reexame de provas, o que é incabível nesse âmbito. Não é cabível a discussão dessas hipóteses no recurso extraordinário, em recurso de pedido de uniformização regional, e nem

⁴⁹ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.255.

⁵⁰ GONÇALVES. Albenir I. Querubini. **Recursos Contra Decisões Proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais**. Porto Alegre: 2009.p.11.

⁵¹ **Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/regimentointerno.php>> Acesso em: 10/04/13

em pedido de uniformização nacional, de acordo com enunciado nº 98 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Note-se que o recurso de pedido de uniformização regional e o recurso de pedido de uniformização nacional, possuem os mesmos pressupostos, mas diferem nos seus pressupostos específicos. No caso do pedido de uniformização nacional são: a) divergência entre decisões de turmas diferentes Regiões; b) contrariedade à súmula e/ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito das decisões divergentes, no que se refere no universo dos Juizados Especiais Federais, essa divergência é aquela ocorrente entre turmas recursais de diferentes Regiões, tomando-se por base a área de competência dos cinco Tribunais Regionais Federais.

Ainda é admissível, desde que preenchidos todos os pressupostos recursais, conforme demonstra artigo 6º, inciso III, da Resolução do Conselho de Justiça Federal, a interposição do Incidente Nacional contra decisão de Turma Regional que afronte jurisprudência dominante ou sumulada do Superior Tribunal de Justiça, ou ainda que contrarie a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização.⁵²

No que se refere à contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para sustentar o incidente com base na contrariedade à súmula basta indicar a súmula, não precisa dar os precedentes que deram-lhe origem ou a outros acórdãos daquela corte. Contudo, é importante destacar que a jurisprudência, não precisa ser pacífica e não se exige ser unânime. Basta que a jurisprudência seja adotada por dois órgãos fracionários com idêntica posição e que seja atual.⁵³

Alguns esclarecimentos comuns dos Incidentes de Uniformização Regional e Nacional:

a) de acordo com a Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização, será inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles;

b) Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida na Turma Nacional (artigo 15, §1º da Resolução nº 22/2008);

⁵² SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.258.

⁵³ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.259/260.

c) Será determinada retenção do incidente se outro sobre o mesmo assunto tema já houver sido protocolizado na Turma Nacional, conforme artigo 15, §2º, da Resolução nº 22/2008 e Questão de Ordem nº 11;

d) Quando o incidente versa sobre questão já decidida determina-se a devolução do incidente para fins de manutenção ou adequação do acórdão recorrido, em concordância com o art. 15, §3º, da Resolução nº 22/2008;

e) Retornando os autos à origem, a Turma Recursal fará a devida adequação, quando demonstrado o preenchimento dos pressupostos de cabimento do incidente, então encaminha-se ao juízo de mérito do incidente.⁵⁴

f) Na Turma Nacional, admite-se reclamação contra decisão da Turma Recursal que se recusa a adaptar o acórdão à jurisprudência consolidada, como se percebe na Questão de Ordem da Turma Nacional de Uniformização nº 16;

g) Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual (Súmula nº 7 da Turma Nacional de Uniformização).

h) O prazo é de 10 dias para sua interposição, a contar da intimação do acórdão, podendo ser feita os dois tipos de incidentes de uniformização desde que, respeite-se seus requisitos respectivos de cada, sendo interposto nos mesmos autos do processo, visando o princípio da economia processual.

4.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Tem seu cabimento previsto no artigo 15 da Lei nº 10.259/2001, no artigo 102, III da Constituição Federal de 1988, nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 37 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 22/2008. A Competência para julgar é do Supremo Tribunal Federal, ele age como guardião da Constituição Federal, conferindo a interpretação das normas constitucionais.

Todavia, esse recurso só tem aplicabilidade quando há ofensa direta e frontal à Constituição Federal. Mas referente a esse requisito deve se somar três condições gerais para o cabimento do recurso extraordinário: a) esgotamento das vias recursais ordinárias; b) o prequestionamento da questão constitucional na

⁵⁴ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.264.

decisão recorrida; e c) a repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso.⁵⁵

Em suma, este recurso só tem aplicabilidade quando há violação direta à Carta Magna, não pode ser uma violação à norma infraconstitucional, conforme se vê no enunciado da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".⁵⁶

No caso do esgotamento das vias recursais, dos Juizados Especiais uma vez julgado o recurso contra sentença (artigo 5º da Lei nº 10.259/2001), é viável a interposição de recurso extraordinário. Sendo cabível também, contra decisão oriunda de Turma Recursal, Turma de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto é incabível no caso de decisão singular do relator, quando é cabível agravo interno (ou regimental).⁵⁷

A respeito do prequestionamento, se impõe que a questão federal/constitucional objeto do recurso já tenha sido suscitada ou analisada em instância inferior. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Segundo José Miguel Medina, é possível vislumbrar concepções distintas acerca do prequestionamento, a partir do exame de jurisprudência e da doutrina sobre o tema.⁵⁸

No que refere-se à repercussão geral, este preceito foi acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2001 adicionando o §3º ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988: "No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

⁵⁵ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.284/285.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil- meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**.7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.327.

⁵⁷ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p. 288/290.

⁵⁸ Apud. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil- meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**.7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p. 260.

A esse respeito da repercussão geral, para que seja considerada a existência dessas é necessário que, seja uma questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Isso quer dizer, que seja relevante para a coletividade, de acordo com o artigo 543-A, §1º do Código de Processo Civil.⁵⁹

Enfim, o prazo para interposição do recurso extraordinário, de acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, é de 15 dias, sendo recebido apenas no efeito devolutivo. Mas tem sido admitido o pedido de medida cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso.⁶⁰

Esclarecendo-se que, a Turma Recursal faz um juízo de admissibilidade antes de remeter a Corte Superior, verificando se há demonstração de: decisão recorrida afrontando diretamente a Constituição; se foram exauridas as vias recursais ordinárias. se ocorreu prequestionamento da questão constitucional ventilada; e se a questão constitucional incide repercussão geral.⁶¹

Com efeito, o exaurimento das vias ordinárias ocorrer-se-á com a decisão prolatada pela Turma Recursal, ainda que possível a interposição de Incidente de Uniformização, é cabível o Recurso Extraordinário de decisão oriunda do colegiado⁶².

Posteriormente da análise dos recursos cabíveis aos Juizados Especiais Federais, se averiguará a sistemática dos recursos repetitivos que é uma inovação no âmbito dos Juizados.

4.4 SISTEMÁTICAS DOS RECURSOS REPETITIVOS

Está relacionado com a Questão de Ordem da Turma Nacional de Uniformização nº 11. Sendo uma inovação trazida pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ao prever que os recursos idênticos interpostos contra as decisões das Turmas Recursais ficarão retidos aguardando pronunciamento da instância superior,

⁵⁹ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.292.

⁶⁰ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. p. 176. Disponível em: < <http://www.bochenek.com.br/download/JUIZADOSESPECIAISFEDERAIS.pdf>>. Acesso em: 18/05/13.

⁶¹ SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012. p.286.

⁶² BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. p. 176. Disponível em: < <http://www.bochenek.com.br/download/JUIZADOSESPECIAISFEDERAIS.pdf>>. Acesso em: 18/05/13.

nos processos representativos das controvérsias previamente remetidos.⁶³ Como se demonstra no artigo 14, §6º da Lei dos Juizados Especiais Federais: "Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça".

Paradoxalmente, se utiliza esse mesmo critério de sobrestar os recursos extraordinários, quando contem a mesma matéria objeto de recurso, sendo assim ficam retidos no juízo de admissibilidade até que o Supremo Tribunal Federal julgue acerca de três recursos extraordinários representativos das controvérsias, principalmente, a sistemática da Repercussão Geral, então, os ministros decidem se a matéria possui ou não repercussão geral, não sendo necessário fazer prévio juízo de admissibilidade dos recursos que permanecerão sobrestados. Quando os Ministros da Corte Suprema proferem a decisão sobre a Repercussão Geral, surgem duas possibilidades:

No caso do Supremo Tribunal Federal decidir pela inexistência de repercussão geral, consideram-se não admitidos os recursos extraordinários e eventuais agravos de instrumento interpostos de acórdãos publicados após 3 de maio de 2007 (§ 2º do art. 543-B do CPC). Os recursos extraordinários e eventuais agravos de instrumento interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 devem ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para distribuição e julgamento;

Naturalmente, se perceberá que a decisão do Supremo Tribunal Federal tem caráter absolutamente vinculante quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da inexistência de repercussão geral. Por conseguinte, o juízo deverá ater-se a decisão do Supremo⁶⁴.

Agora, se o Supremo Tribunal Federal decidir pela existência de repercussão geral, aguardar-se-á a decisão do Plenário sobre o mérito do assunto, sobrestando-se os recursos extraordinários anteriores ou posteriores ao marco temporal estabelecido:

⁶³ GONÇALVES, Albenir Itaborai Querubini. **O Direito brasileiro e a consolidação de um sistema de precedentes recursais**. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7141/4292#.UWHxQ6KG0Z4>> Acesso: 07/04/2013

⁶⁴ MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 346.

Do mesmo modo, se o acórdão de origem estiver em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, consideram-se prejudicados os recursos extraordinários, anteriores e posteriores (§3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil);

Entretanto, caso o acórdão de origem contrariar a decisão do Supremo Tribunal Federal, encaminha-se o recurso extraordinário, anterior ou posterior, para retratação (§3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil).⁶⁵

Para que haja mais clareza sobre o procedimento que as Turmas Recursais tomam em relação aos recursos repetitivos, passar-se-á a explicação de Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves, *in verbis*:

- se o STF decidir pela inexistência de repercussão geral, considera-se prejudicado o recurso extraordinário e/ou eventual agravo de instrumento;
- se o STF decidir pela existência de repercussão geral, o presente processo continuará aguardando a decisão de mérito;
- estando o acórdão recorrido em conformidade com a decisão de mérito, considera-se prejudicado o recurso extraordinário e/ou eventual agravo de instrumento;
- sendo o acórdão recorrido contrário à decisão do STF o mesmo será encaminhado para retratação ao órgão julgador da Turma Recursal.⁶⁶

Agora, verificar-se-á os recursos que são cabíveis das decisões de inadmissão dos recursos interpostos.

4.5 AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA

Diante da denegatória do recurso extraordinário será cabível o agravo de instrumento, que vem previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias da decisão que negar seguimento ao recurso. Lembrando-se que foi alterado parcialmente pela Lei nº 12.322 de 08 de setembro de 2010.

No que se refere a sua forma de interposição, a partir desta Lei não será necessário à formação de instrumento para interposição do agravo – autos apartados –, basta ser interposto por meio de petição nos próprios autos.⁶⁷

⁶⁵ Supremo Tribunal Federal. **Relatório da Repercussão**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf> Acesso em: 09/04/13

⁶⁶ GONÇALVES, Albenir I. Querubini. **Recursos Contra Decisões Proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais**. Porto Alegre: 2009.p. 33.

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil-meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**.7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009. p.152.

A este propósito, o Supremo Tribunal Federal redigiu a Súmula 727, no qual prevê: “não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu recurso extraordinário, ainda que referente à causa instaurada no âmbito dos juizados especiais”.⁶⁸

Do mesmo modo, conforme o enunciado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federal de nº 31: "o recurso de agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário pode ser processado nos próprios autos principais, dispensando-se a formação de instrumento no âmbito das Turmas Recursais".

O agravo de instrumento necessita de fundamentação específica, e será remetido diretamente para o conhecimento do Supremo Tribunal Federal, assim este terá que fazer um novo juízo de admissibilidade, e convenientemente julgará a matéria objeto.

A respeito da denegatória do pedido de uniformização, era cabível o pedido de submissão, onde o suscitante podia requerer, nos próprios autos, no prazo de 10 dias a contar da publicação da decisão recorrida, em que a decisão fosse submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, em que o parágrafo 4º, do artigo 15 da Resolução 22/2008 possuía, mas passou a ter nova redação a partir de 10 de novembro de 2011, onde se alterou o §4º e incluiu o §5º no artigo 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com a Resolução da CJF nº 163/2011, que passou a expor:

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

Conclui-se que a partir desta nova redação o agravo contra a decisão denegatória de pedido de uniformização exige como requisito específico que o agravante demonstre o equívoco da decisão recorrida e/ou a circunstância de se

⁶⁸ MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.318.

encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tal demonstração é classificada como requisito de observância obrigatória.

4.6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração, via de regra, visam sanar as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e dúvida de qualquer decisão prolatada pelo Juizado Especial Federal. Sua previsibilidade vem contida no artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.

Esclarecer-se-á, no que refere à obscuridade seria a falta de clareza da decisão; a Contradição significa a falta de nexos ou lógica, incoerência e discrepância. Omissão é a falta de manifestação do Julgador a respeito de algum ponto discutido. O erro material pode ser corrigido de ofício pelo Juiz.⁶⁹

No entanto, os Embargos de Declaração poderão ser empregados para prequestionar, quando se há interesse de interpor recurso extraordinário e/ou pedido de uniformização, onde é um requisito de que a norma constitucional ou federal seja prequestionada e a decisão já tenha sido proferida, então a única via é pelos embargos de declaração.

Isto posto, o prazo para opor embargos de declaração é de 5 dias, com base no artigo 49 da Lei nº 9.099/1995, a norma legislativa dispõe, “contados da ciência da decisão”, há o entendimento doutrinário que seria da intimação das partes da decisão proferida posteriormente, ou quando intimadas as partes em audiência ou sessão.⁷⁰

A respeito dos efeitos dos embargos de declaração, diante da interposição dos embargos perante acórdão de Turma Recursal se suspenderá o prazo para a interposição de recurso, pois, muitas vezes o ponto questionado em embargos de declaração é essencial para a elaboração do recurso extraordinário, ainda que a lei especial dos Juizados Especiais não esclareça.⁷¹

⁶⁹ BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. p.160. Disponível em: <<http://www.bochenek.com.br/download/JUIZADOSSESPECIAISFEDERAIS.pdf>>. Acesso em: 18/05/13.

⁷⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais: (Lei n.10.259/2001)**.- 8. ed. São Paulo: 2005. p. 251.

⁷¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais: (Lei n.10.259/2001)**.- 8. ed. São Paulo: 2005. p.251.

Ressalva-se que os efeitos dos Embargos de Declaração das decisões colegiadas da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais tem efeito suspensivo, diferentemente do rito comum, que o efeito é interruptivo.⁷²

Conforme se exemplifica com a decisão do Ministro Joaquim Barbosa, no ARE nº 676.393/RS:

Cumpra observar que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso”.⁷³

No entanto, há casos em que é interposto recurso antes da decisão dos embargos, ou seja, recurso interposto prematuramente, no qual deveria o recorrente ratificar o seu recurso depois da decisão dos embargos de declaração ser promulgada. Pois, senão fizer isso não será conhecido o recurso, por se intempestivo, no caso não houve esgotamento de Instância.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 418, cujo teor transcreve-se: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Dessa forma, se fez uma breve explicação sobre os embargos de declaração que são opostos da decisão colegiadas, que pode ser para: prequestionar matéria que será objeto de recurso interposto posteriormente, ou quando houver contradição, obscuridade, omissão ou dúvida sobre acórdão proferido, e ainda se verificou quando antes de ser promulgada a decisão dos embargos é interposto recurso.

5 CONCLUSÃO

A partir dessa pesquisa tentou-se esclarecer melhor a sistemática dos Juizados Especiais Federais por se trata de um rito recente, no qual foi instituído pela Lei 10.259/2001, o que acarreta um grande desconhecimento dos operadores

⁷² Diferenciação de prazo interruptivo do suspensivo: o prazo interruptivo é aquele que faz parar, descontinua, faz com que após o interregno comece de novo, do zero a contagem do prazo. Já o prazo suspensivo tão logo cesse o obstáculo que o promoveu, continua a contagem de prazo, ainda ligado ao anterior, pois não houve a quebra da continuidade.

⁷³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo de Instrumento não conhecido. ARE nº 676.393/RS. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ 09.05.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28676393%2E%2E+OU+676393%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/nhhwynf>>. Acesso em: 21/05/2013.

do Direito, principalmente porque este possui um microsistema próprio diferente do que é o rito comum, que é o do Código de Processo Civil.

No então, verifica-se que há ainda muito que se pesquisar referente a essa temática, pois inexistem em nosso ordenamento jurídico estudos aprofundados sobre este rito e principalmente no que se refere ao seu sistema recursal.

Estudou-se nessa pesquisa, os ritos que influenciaram o surgimento dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. A partir disso se fez uma análise panorâmica dos Juizados Especiais Federais, explicando-se seus princípios instituidores, se fez uma breve análise sobre a utilização do processo eletrônico, em que Juizados Especiais Federais foi o pioneiro nessa informatização e logo após seu êxito o rito comum também começou a utilizá-lo.

Analisou-se os recursos em geral, conceituando-os e apresentando os vários tipos de recursos que são cabíveis nos Juizados Especiais Federais, tanto os que são cabíveis contra sentenças de primeiro grau quanto os aplicados em segundo grau. Também se mencionou os princípios norteadores do sistema recursal, explicando o que cada um significa.

Apresentou-se os recursos cabíveis contra as decisões das Turmas Recursais, na qual se explicou quais são os seus cabimentos, a forma que é instaurada, o prazo, ou seja, os seus pressupostos essenciais nos quais sem esses presentes o recurso será inadmitido, mas deste conforme se demonstrou é cabível o recurso de agravo.

Desta maneira, pretendeu-se com esta pesquisa acadêmica apresentar um breve aprofundamento no rito dos Juizados Especiais Federais, pois na prática se verifica muito desconhecimento da sistemática, por não haver muitas fontes de pesquisa, o que atrapalha os operadores de direito. Logo, os Juizados Especiais Federais foram instituídos para desafogar o Judiciário, mas devido ao desconhecimento acaba sobrecarregando, por causa dos vários processos instaurados com base em noções elementares de outros ritos, exemplo da aplicação de recursos com base no Código de Processo Civil, que é incabível certas peculiaridades no rito dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, vale ressaltar que se deve aprofundar os estudos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para que se consiga acabar com a sobrecarga do Judiciário em ritos que deveriam ser mais rápidos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz. **Recursos nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11196/recursos-nos-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 28/03/2013

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ATHENIENSE, Alexandre. **Os Juizados Especiais Federais e as práticas processuais por meio eletrônico**. 2009. Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/os-juizados-especiais-federais-e-as-praticas-processuais-por-meio-eletronico/>>. Acesso em: 06/05/2013.

BERNARDINI, Marcos Maurício. **Juizados Especiais Cíveis. Provas Técnicas e Perspectivas Gerais**. São Paulo; Memória Jurídica Editora, 2001.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011. Disponível em: <<http://www.bochenek.com.br/download/JUIZADOSESPECIAISFEDERAIS.pdf>>. Acesso em: 18/05/2013.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais: (Lei n. 9.099/95 - parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais - Lei n. 10.259/2001)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual Civil- meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 7. Ed. Salvador/BA: Editora JusPodivm: 2009.

GONÇALVES, Albenir I. Querubini. **O Direito brasileiro e a consolidação de um sistema de precedentes recursais**. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7141/4292#.UZLof6KG1LF>>. Acesso em: 07/04/2013

GONÇALVES, Albenir I. Querubini. **Recursos Contra Decisões Proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais**. Porto Alegre: 2009.

LUIZ PINTO, Nelson. **Manual dos Recursos Cíveis**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2004.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Prequestionamento e Repercussão Geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário.** 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Gilson Delgado. **Processo Civil: recursos** / Gilson Delgado Miranda, Patricia Miranda Pizzol. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.2

NERY JUNIOR, Nelson. **Recursos no Processo Civil - Teoria Geral dos Recursos.** 6. Ed. atual. ampl. e reform. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães . **Juizados Especiais Federais na Concretização dos direitos de cidadania.** Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20-%20Juizados%20Especiais%20Federais%20na%20concretiza%20E7%E3o%20dos%20direitos%20de%20cidadania.doc>>. Acesso em: 09/05/2013

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** 7ª Ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/regimentointerno.php>> Acesso em: 10/04/13

SAVARIS, José Antônio. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais.** José Antônio Savaris, Flavia da Silva Xavier. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2012.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

SILVEIRA NETTO, Luiz Fernando. **Juizados Especiais Federais Cíveis.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório da Repercussão.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf> Acesso em: 09/04/13

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001** / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VHOSS, Tatiana Bissoni. **Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html> Acesso em: 28/02/2013.